



## PARECER Nº 252, DE 2021

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 123, de 2019, da Deputada Federal Renata Abreu, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher.*

SF/21020.87561-44

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

É submetido ao Plenário desta Casa o Projeto de Lei (PL) nº 123, de 2019, com a ementa em epígrafe, a qual é reiterada pelo art. 1º da proposição.

O art. 2º altera o art. 5º da Lei nº 13.756, de 2018. Primeiramente, acrescenta-se ao rol de usos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) as *ações de enfrentamento da violência contra a mulher*. Em seguida, estipula-se que essas ações devem receber pelo menos 5% dos recursos do Fundo.

O art. 3º estipula que as ações previstas no art. 35 da Lei nº 11.340, de 2006, são consideradas ações de enfrentamento da violência contra a mulher e poderão ser custeadas pelo FNSP.

O art. 4º contém cláusula de vigência e estabelece que a norma resultante entrará em vigor na data da sua publicação.

Na Justificação, a autora ressaltou o seguinte:

O número de atos de violência contra a mulher tem alcançado proporções alarmantes. No intuito de combater a isso são necessárias iniciativas legislativas com fim de fortalecer programas que



SF/21020.87561-44

promovam o combate e a prevenção da ocorrência dessa modalidade odiosa de delito.

A proposição foi recebida por esta Casa em 21 de dezembro de 2020 e será apreciada diretamente pelo Plenário desta Casa, cabendo a mim relatá-la. Foram apresentadas sete emendas. A Emenda nº 2 – PLEN, porém, foi retirada pelo autor.

## II – ANÁLISE

A apreciação do PL nº 123, de 2019, diretamente pelo Plenário desta Casa, sem prévia deliberação pelas comissões temáticas, está de acordo com o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que *institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal*, a ser usado em situações que impeçam ou inviabilizem a reunião presencial dos Senadores no edifício do Congresso Nacional ou em outro local físico.

De acordo com os arts. 144 e 226, § 8º, da Constituição Federal, a segurança pública é dever do Estado, bem como direito e responsabilidade de todos, cabendo ao primeiro assistir cada membro do núcleo familiar mediante a criação de mecanismos que coíbam a violência no seu seio. Ademais, o FNSP é regulamentado por uma lei federal. Portanto, a sua alteração se inscreve entre as competências do Congresso Nacional, na forma do *caput* do art. 48 da Lei Maior.

A matéria é equipada de atributos como inovação, abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade. Consequentemente, possui juridicidade. Ademais, cumpre todas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Presentemente, os recursos do FNSP podem custear as seguintes ações: (i) construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais; (ii) aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública; (iii) tecnologia e sistemas de informações e de estatísticas de segurança pública; (iv) inteligência, investigação, perícia e policiamento; (v) programas e projetos de prevenção ao delito e à violência, incluídos os programas de polícia



SF/21020.87561-44

comunitária e de perícia móvel; (vi) capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica; (vii) integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública; (viii) atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade; (ix) serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário; (x) premiação em dinheiro por informações que auxiliem na elucidação de crimes; e (xi) ações de custeio relacionadas com a cooperação federativa.

Como apontado anteriormente, o PL nº 123, de 2019, acrescenta a esse rol *ações de enfrentamento da violência contra a mulher*, as quais deverão receber pelo menos 5% dos recursos do Fundo. Essa vinculação se soma a duas outras preexistentes:

- a) pelo menos 50% da parcela destinada ao FNSP das receitas advindas da exploração de loterias para os fundos de segurança pública dos governos estaduais e distrital; e
- b) de 10% a 15% em programas habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública e de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública.

A proposição também contém uma alusão à Lei nº 11.340, de 2006 (“Lei da Maria da Penha”), que *cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências*.

Trata-se, como também assinalado, de especificar que serão consideradas *ações de enfrentamento da violência contra a mulher* as seguintes políticas públicas: (i) centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; (ii) casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar; (iii) delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar; (iv) programas e campanhas de



SF/21020.87561-44

enfrentamento da violência doméstica e familiar; e (v) centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Em relação ao mérito, trata-se de medida oportuna, condizente com a gravidade do momento ora vivido pela sociedade brasileira. Como recém destacado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH),<sup>1</sup> foram registradas 105.671 denúncias de violência contra a mulher em 2020 pelos canais “Ligue 180” (central de atendimento à mulher) “Disque 100” (direitos humanos). Do total de registros, 72% referem-se a casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Conforme a “Lei Maria da Penha”, esse tipo de violência é caracterizado por ações ou omissões que causem morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico às mulheres, assim como danos morais ou patrimoniais. As denúncias restantes referem-se a violações de direitos civis e políticos, que incluem, p. ex., situações análogas à escravidão, tráfico de pessoas e cárcere privado. Estão igualmente relacionadas com liberdade de religião e crença, e acesso a direitos sociais como saúde, educação, cultura e segurança.

Esse quadro dramático requer uma política permanente de defesa da mulher brasileira, o que torna imperiosa a vinculação proposta pela presente proposição.

Como afirmado anteriormente, foram apresentadas sete emendas. A Emenda nº 1, da Senadora Rose de Freitas, altera a cláusula de vigência para que os efeitos financeiros da norma resultante se deem apenas no exercício subsequente. Busca-se, assim, preservar a programação orçamentária em andamento, como recomendado pela boa gestão fiscal. Entendo que a emenda efetivamente aprimora a proposição e voto pelo seu acatamento.

As Emendas nºs 3 e 4 são de autoria do Senador Fabiano Contarato. A Emenda nº 3 acrescenta novo artigo ao PL nº 123, de 2019. O objetivo é mudar a Lei nº 13.675, de 2018, que *disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional*

<sup>1</sup> Vide: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-03/governo-registra-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher>.



*de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.* Mais especificamente, a emenda introduz um novo parágrafo único no art. 17, de tal forma que passarão a constituir critérios de aplicação dos recursos do FNSP as metas e resultados relativos à prevenção e ao combate à violência contra as mulheres.

A Emenda nº 4 também insere novo artigo no PL nº 123, de 2019. A intenção é modificar os arts. 8º e 12 da Lei nº 13.756, de 2018. No caso do art. 8º, o repasse compulsório para os fundos de segurança pública dos governos estaduais e distrital ficará condicionado, além das exigências já existentes: (i) à instituição e ao funcionamento de pelo menos uma delegacia especializada de atendimento à mulher, com funcionamento ininterrupto, no estado, no Distrito Federal e em municípios com mais de 100.000 habitantes; e (ii) ao desenvolvimento e à implementação de um plano estadual ou distrital de combate à violência contra as mulheres. Já no que tange ao art. 12, inclui-se, entre os temas que serão disciplinados pelo Ministério de Estado da Segurança Pública, os critérios que deverão ser observados pelos recém citados planos de combate à violência contra as mulheres.

Entendo que as Emendas nºs 3 e 4 representam uma grande contribuição ao objetivo principal da proposição. De fato, são a garantia de que as ações de enfrentamento da violência contra a mulher sejam planejadas e executadas na esfera estadual. Por essa razão, proporei o seu acatamento.

As Emendas nºs 5 e 6 foram apresentadas pelo Senador Mecias de Jesus. A Emenda nº 5 acrescenta novo parágrafo no art. 5º da Lei nº 13.756, de 2018. Com isso, os recursos vinculados às ações de enfrentamento da violência contra a mulher poderão ser utilizados no custeio de casas-abrigo, que acolhem provisoriamente mulheres vítimas de violência doméstica ou em relações íntimas de afeto com risco de morte, assim como seus dependentes menores de idade. A proposta é, inegavelmente, meritória, mas o custeio das casas-abrigo já está contemplado no art. 35, inciso II, da Lei nº 11.340, de 2006, contemplado no art. 3º da proposição.

SF/21020.87561-44



SF/21020.87561-44

A Emenda nº 6 introduz novo inciso no *caput* do art. 5º da Lei nº 13.756, de 2018. Propõe-se que, entre as ações de enfrentamento da violência contra a mulher, as indígenas recebam tratamento prioritário e específico. A ideia é meritória, mas entendo que a atribuição de tratamento específico para as mulheres indígenas, assim como para as mulheres quilombolas e de comunidades tradicionais, poderá ser melhor tratada no âmbito dos planos estaduais e distrital de combate à violência contra as mulheres, previstos na Emenda nº 4, razão pela qual acato a emenda na forma de subemenda que apresento.

A Emenda nº 7 é do Senador Rogério de Carvalho. Presentemente, como visto, o art. 3º estipula que as ações previstas no art. 35 da Lei nº 11.340, de 2006, são consideradas ações de enfrentamento da violência contra a mulher e poderão ser custeadas pelo FNSP. A emenda em questão transfere essa determinação para o corpo da própria Lei da Maria da Penha, bem como altera a ementa da proposição à luz dessa alteração. A proposta sugere tão somente um ajuste na redação. Entendo, contudo, que a redação atual é mais clara que a sugerida.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 123, de 2019, e das Emendas nºs 1 e 3, pela aprovação das Emendas nºs 4 e 6 na forma de subemenda, e pela rejeição das Emendas nºs 5 e 7.

#### **Subemenda nº 1 às emendas nos 4 e 6 - PLEN**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 123, de 2019:

“Art. \_\_ Os arts. 8º e 12 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....

.....

I - .....



SF/21020.87561-44

c) ao menos uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, com funcionamento ininterrupto, no estado, no Distrito Federal e em municípios com mais de 100 mil habitantes.”

.....  
V – ao desenvolvimento e à implementação de um plano estadual ou distrital de combate à violência contra as mulheres.”

.....  
§ 8º o plano estadual ou distrital de que trata o inciso V adotará tratamento específico para as mulheres indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais. (NR)”

“Art. 12.....

I – os critérios para a execução do disposto nos incisos III, IV e V do caput do art. 8º e no inciso II do parágrafo único do art. 9º desta Lei (NR)”

”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora